

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 03/2024.

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**Ementa:** “Dispõe sobre adicional de incentivo funcional de titularidade aos Servidores Públicos Municipais de Caçu, conforme dispõe o inciso VII, do art. 12, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.”

### I. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa da Chefe do Poder Executivo, matéria recebida no dia 15 de janeiro de 2024, tendo como objetivo a proposta sobre a regulamentação de adicional de incentivo funcional de titularidade aos Servidores Públicos Municipais de Caçu, conforme dispõe o inciso VII, do art. 12, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

Matéria já submetida à Assessoria Jurídica desta Casa, conforme parecer jurídico anexo.

Desse modo, a presente proposição encontra-se nessa Comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade, lógica, técnica legislativa e redação gramatical.

É o Relatório.

### II. PARECER

Consoante a dicção do artigo 56 da Resolução nº 05, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçu/GO), a matéria ora analisada é de alçada dessa Comissão para elaboração do respectivo Parecer sobre as atribuições pertinentes.

A proposta de Lei em análise respeita a competência para a propositura, conforme se infere da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara.

A matéria contempla o atendimento a Lei Orgânica (art. 23, § 2º, VIII), quanto a classificação como Lei Ordinária.

Observamos que a própria Lei Orgânica do Município de Caçu - Goiás traz a previsão textual quanto a necessidade de regulamentação do Inciso VII, de seu Artigo 12, para que não mais paire dúvidas sobre a forma, critérios e demais disposições sobre o direito ao incentivo funcional de titularidade aos servidores públicos efetivos.

A matéria, tal como foi editada, fez exclusão aos servidores públicos efetivos em período de estágio probatório, ou seja, não permitindo que estes, mesmo que tenham se qualificado ou se aprimorado, não pudesse ter o incentivo enquanto durasse o período de estágio probatório.

Em razão disso, entendemos por bem propor Emenda Modificativa à matéria, para inserir a possibilidade de qualificação e aprimoramento aos servidores em período de estágio probatório e, também o direito de postulação e de recebimento do adicional mesmo antes da estabilidade.

Tal emenda encontra respaldo na possibilidade constitucional dos legisladores de cada ente federativo legislar sobre assuntos de interesse local, fundado no artigo 30 da Carta Magna.

Não há obstáculo de ordem superior uma vez ausente normatização de natureza contrária na Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal, cabendo a este ente (Município) o disciplinamento.

No mais, o texto e a redação da matéria obedecem às normas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998, sendo que eventuais imperfeições podem e devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafa de lei.

Assim, forçoso reconhecer que a matéria, com o devido respeito à Emenda Modificativa proposta, é amplamente constitucional, legal, regimental, justa, jurídica e a técnica de redação é adequada aos fins e objetivos pretendidos.

### III. CONCLUSÃO

**ISTO POSTO**, a matéria, mediante o respeito à Emenda Modificativa proposta, é apropriada à aprovação e em razão disso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve exarar Parecer de forma **FAVORÁVEL à tramitação e aprovação** da matéria, por unanimidade de seus membros.

Este é o Parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2024.

**Vereadora DALVINA IZABEL ALVES DE ARAÚJO GUIMARÃES**  
- Relatora -

